DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4549/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15227/2013
PROTOCOLO	:	1443674
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2013**
CONTRATADO	:	ALCIDES MUNHOZ JÚNIOR – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS E PRODUTOS DE LIMPEZAS AUTOMOTIVAS, PARA USO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 42.014,10**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES E TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS E PRODUTOS DE LIMPEZAS AUTOMOTIVAS, PARA USO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E RESSALVA DO 1º TERMO ADITIVO. ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÃNEO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 48/2013, da formalização do contrato nº. 110/2013, bem como seu termo aditivo, celebrado entre o ***Município de Água Clara e a empresa Alcides Munhoz Junior*** - EPP, cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes, filtros e produtos de limpezas automotivos, para uso em veículos e máquinas de propriedade do Município, com o valor de R$ 42.014,10 (quarenta e dois mil e quatorze reais e dez centavos)

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados e manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da

formalização do contrato, e regularidade com ressalva da celebração do 1º Termo Aditivo, em virtude da publicação intempestiva do extrato, consoante análise ANA - 2ICE – 6854/2017 (f. 439/441).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, com o adendo pela imposição de multa em razão da publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo.

É o relatório. DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 48/2013 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 07/08/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 03/09/2013, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, este teve por objeto prorrogar o Contrato nº 110/2013 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 07/04/2014.

Verifica-se nos autos que a prorrogação tem respaldo legal, assim como consta o Parecer Jurídico, a autorização para tanto. No entanto, com relação à publicação,

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo, nos seguintes termos (f.439/441), in verbis:

> "Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-691/2015 (fls.414-418), na qual havíamos concluído pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2013 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121do Regimento Interno; b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001- 77), como contratante e a empresa Alcides Munhoz Júnior - Epp (CNPJ Nº 37.564.069/0001-58) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno; c) regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), como contratante e a empresa Alcides Munhoz Júnior - Epp (CNPJ Nº 37.564.069/0001-58), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do

extrato do 1º Termo Aditivo, conforme item 5.1.2 da análise 691/2015, proferida às fl. 417".

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, mas com a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos (publicação do extrato do contrato), consoante o r. Parecer (f. 442/444), assim redigido, in verbis:

> "Neste sentido, esta Procuradoria de Contas **rerratifica** o Parecer nº 6586/2015, opinando no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II –** Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **III –** Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, da Resolução Normativa nº 76/2013, constituindo a ressalva a intempestividade na publicação do extrato do referido aditivo contratual;
>
> **IV –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo**, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **V –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, c/c o § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

No que tange à intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, observo que, embora extemporaneamente, a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, podendo o equívoco ser recepcionado

como falha de natureza formal, passível de ressalva, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2013 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121do Regimento Interno;.

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001- 77), como contratante e a empresa Alcides Munhoz Júnior - Epp (CNPJ Nº 37.564.069/0001-58) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), como contratante e a empresa Alcides Munhoz Júnior - Epp (CNPJ Nº 37.564.069/0001-58), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. A alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo;

4-Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.